



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 19 de junho de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.670

Recurso n.º 47.007 - IRPF - Exercício de 1984

Recorrente JOSÉ CARDOSO MACHADO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF.

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - DECORRÊNCIA. Descaracterizada a figura no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, desaparece o suporte fático que servia de base à incidência da pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARDOSO MACHADO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 JUN 1986

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.166-003.467/85-81

RECURSO Nº: 47.007

ACÓRDÃO Nº: 101-76.670

RECORRENTE Nº: JOSÉ CARDOSO MACHADO

R E L A T Ó R I O

Segundo a peça básica de fls. 01, o apelante foi acusado de

"Omissão de Rendimentos da cédula "H", na declaração de rendimentos do contribuinte acima qualificado, referente ao exercício financeiro de 1984, conforme Quadro Demonstrativo nº 01 anexo, no valor de Cr\$ 32.060.750 (trinta e dois milhões, sessenta mil e setecentos e cinquenta cruzeiros).

CAPITULAÇÃO LEGAL:

Artigos 39 item VIII, 367 inciso V e seus §§ 1º e 2º, 368 itens I e II, 371, 374, 704 § 1º, 728 inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.80. Artigo 20, incisos III, IV, V, IX e XI do Decreto-lei nº 2065/83. Artigo 3º, 7º, 9º e 16 do Decreto-lei 1.968/82.
ANO-BASE DE 1983 - EXERCÍCIO de 1984 Cr\$32.060.750"

Em sua tempestiva impugnação de fls. , o autuado após esclarecer que a pessoa jurídica da qual participa como sócio "não se conformou com o resultado da ação fiscal contra si pro cedida e contra a mesma apresentou IMPUGNAÇÃO, estando a aguardar que V.Sa., aprecie, agora suas razões," requer

"face a manifesta conexão entre este Processo e o Processo de IMPUGNAÇÃO da empresa HOSPITAL SANTA LUZIA S/A, a reunião das Ações Fiscais, a fim de que sejam procedidas por dependência, por ser esta decorrente daquela."

ACÓRDÃO Nº 101-76.670

Na apreciação do recurso apresentado pelo HOSPITAL SANTA LUZIA S/A., o Delegado da Receita Federal, na fundamentação de seu decisório apresenta, entre outras considerações, aquela onde declara que

"Compulsando as peças constantes dos autos do processo, constatamos que, em verdade, a parcela de Cr\$ 72.422.228, referente à "Omissão de Receitas de Juros Ativos e Variações Monetárias Ativas" é im procedente, em parte, restando a tributar a parcela de Cr\$ 6.996.848, relativa ao empréstimo de Cr\$ 3.700.000, de JOSÉ C. MACHADO de 02.01.83.

Constatamos assim que, em relação aos contratos apresentados na fase impugnatória, sobre os quais não pesa nenhum indício de irregularidade, e efetivamente não se comprova o reconhecimento dos ganhos decorrentes do empréstimo efetuado ao sócio JOSÉ CARDOSO MACHADO, em 02.01.83, no valor de Cr\$ 3.700.000, devendo ser lançado o crédito tributário remanescente da receita omitida no valor de Cr\$ 6.996.848.

Por outro lado, discordamos da posição do autuante no que diz respeito aos empréstimos efetuados após o advento do Decreto-Lei nº 2.065/83, pois o § 2º do artigo 60 do Decreto-Lei nº 1.598/77, § 2º, art. 367 do RIR/80, não revogado, determina que "a prova que o negócio foi feito no interesse da pessoa jurídica e em condições meramente comutativas, exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros". Ora, da forma como foram contratados os referidos empréstimos, não há que se falar em perdas ou ganhos das partes contratantes por se tratarem de transações onerosas, às taxas praticadas no mercado configurando, desta forma, sua plena comutatividade, além de ter sido, para o mutuante um negócio rentável, como o seria se tivesse adotado outro tipo de investimento, ainda mais se considerarmos a necessidade de se efetuar um negócio de curto prazo, tendo em vista que a disponibilidade financeira restrita a curto lapso de tempo."

concluindo

"CONSIDERANDO que foi comprovada a improcedência do lançamento referente a "Omissão das Receitas de Juros Ativos e de Variações Monetárias Ativas", no montante de Cr\$ 72.422.228, em parte:



ACÓRDÃO Nº 101-76.670

CONSIDERANDO, por outro lado, que, tendo si do aceitos os contratos de mútuo apresentados na fase de impugnação, e devida a tributação sobre as parcelas de receitas correspondentes cujo reconhecimento não foi devidamente comprovado;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

DECIDO conhecer da impugnação, por tempestiva, para no mérito dar-lhe provimento parcial, mantendo a matéria tributável de Cr\$ 6.996.848 (seis milhões, novecentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e oito cruzeiros) a título de omissão de receitas financeiras (juros) e de variação monetária ativa, (cor. monet.), por infração aos artigos 253, capit. 254, inciso I e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto-Lei 85.450/80."

Ao decidir o mérito do presente litígio, a autoridade a quo consignou:

"Imposto de Renda - Pessoa Física. Aplica-se o decidido no processo da pessoa jurídica do qual este é decorrente.

O interessado impugna o auto de infração, fl. 01, decorrente da distribuição disfarçada de lucros, levantada no processo nº 10166-003.395/85-71 - Hospital Santa Luzia S/A.

A impugnação da pessoa jurídica foi deferida em parte, conforme Decisão nº 666/85:

"A prova de que o mútuo foi contratado no interesse da empresa e em condições estritamente comutativas elide, em qualquer tempo a presunção de distribuição disfarçada de lucros".

Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

RESOLVO DEFERIR em parte a impugnação interposta, excluindo da tributação Cr\$ 18.698.500----, e mandando cobrar o imposto sobre a diferença no valor de Cr\$ 7.134.119-----, acrescido da correção, multa de 50% e demais encargos legais."



ACÓRDÃO Nº 101-76.670

Cientificado dessa decisão e com ela não se conformando, o sujeito passivo, dentro do prazo legal, alega, em conclusão que "se na própria decisão do processo matriz ficou confirmado que não ocorreu "DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS", a decisão nos processos das pessoas físicas também deve reconhecer essa verdade, devendo ser mantida somente a parcela proporcional à participação do REQUERENTE no Capital da empresa HOSPITAL SANTA LUZIA S/A (15% - quinze por cento) da matéria tributável de Cr\$ 6.996.848, mantida na Decisão da empresa referida, conforme se vê na cópia anexa, não restando qualquer tributação, sobre as outras parcelas tributadas por força de decidido na Decisão nº 666/85, já referida, cuja cópia se junta cópia, como prova.

Por todo exposto e confirmado o erro material, pede a retificação da decisão recorrida, e, em outro caso, solicita seja este recurso encaminhado ao 1º Conselho de Contribuintes, para apreciação como recurso àquele E. Conselho."

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.670

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Verifica-se dos autos que a autoridade julgadora a quo, ao apreciar o litígio objeto dos autos do procedimento de que a presente exigência decorre (pessoa jurídica) embora mantendo parcialmente a exigência na parte referente a "Omissão de Receitas de Juros Ativos e Variações Monetárias Ativas", entendeu que a efetivação dos empréstimos pela pessoa jurídica aos sócios, nas condições especificadas nos contratos, após a vigência do Decreto-lei nº 2.065/83, não tipifica a figura da distribuição disfarçada de lucros, em face do art. 60, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, reproduzido no art. 367, § 2º, do vigente Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, como se lê no seguinte excerto, verbis:

"Por outro lado, discordamos da posição do autuante no que diz respeito aos empréstimos efetuados após o advento do Decreto-lei nº 2.065/83, pois o § 2º do artigo 60 do Decreto-lei nº 1.598/77, § 2º, art. 367 do RIR/80, não revogado, determina que "a prova que o negócio foi feito no interesse da pessoa jurídica e em condições meramente comutativas, exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros". Ora, da forma como foram contratados os referidos empréstimos, não há que se falar em perdas ou ganhos das partes contratantes por se tratarem de transações onerosas, às taxas praticadas no mercado configurando, desta forma, sua plena comutatividade, além de ter sido, para a mutuante um negócio rentável, como o seria se tivesse adotado outro tipo de investimento, ainda mais se considerarmos a necessidade de se efetuar um negócio de curto prazo, tendo em vista que a disponibilidade financeira restrita a curto lapso de tempo."

Por outro lado, como observamos do Relatório, a única matéria objeto de tributação na pessoa física do recorrente é o montante dos empréstimos efetuados pela pessoa jurídica ao sócio após a vigência daquele Decreto-lei nº 2.065/83, conforme se confirma pelo Quadro Demonstrativo (QD) nº 01 (fls. 04).

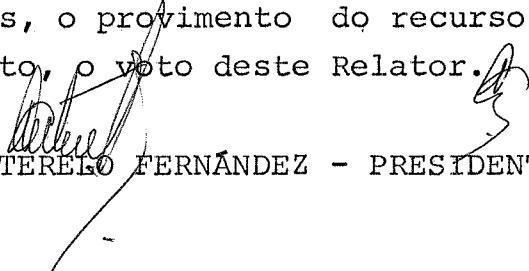
Assim, o suporte fático que amparava a presente



Acórdão nº 101-76.670

exigência desapareceu com o decisório prolatado nos autos da pessoa jurídica, eis que negou que aqueles empréstimos configurassem a hipótese de distribuição disfarçada de lucros.

Portanto, verifica-se que a conclusão daquela autoridade foi devidamente justificada. O que não está justificada e também não encontra amparo, face ao que consignamos nos parágrafos anteriores, é manutenção da exigência parcial na pessoa física, como consta da decisão de fls. , e da intimação de fls. , todavia, em vista da descaracterização da distribuição disfarçada de lucros, o provimento do recurso é medida que se impõe, sendo, portanto, o voto deste Relator.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.